

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2003.
(Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)

*Acrescenta parágrafo único no art. 156
da lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.*

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se parágrafo único ao art. 156 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“ Art.156 (...)

Parágrafo Único. O CONTRAN regulamentará credenciamentos dos Centros de Formações de Condutores, privados ou autárquicos municipais, para que sejam autorizados realizarem todos os exames e o fornecimento de carteira de habilitação de condutor de veículos automotores, quando os Municípios não dispuserem dos serviços dos DETRANS ou dos CIDETRANS, desde que seja observada as exigências necessárias desta lei.

Art. 2º Este parágrafo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código de Trânsito Brasileiro instituiu a integração dos Municípios ao Sistema Nacional de Trânsito para implementação das soluções adotadas pela engenharia de tráfego.

Para que esta municipalização do trânsito seja efetiva os Municípios conveniados com o DETRAN e autorizados pelo CONTRAN poderão, de forma descentralizada, realizarem os exames de habilitação e o fornecimento de carteira de habilitação de condutor de veículo automotores, quando os Municípios não dispuserem dos serviços dos DETRANS ou dos CIDETRANS, facilitando e reduzindo custos dos seus munícipes.

Sala das Sessões, ____/____/2003

Deputado **PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO**

PSB/PE